



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001301091**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010993-11.2025.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROQUE APARECIDO DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 14.404**

**APELAÇÃO Nº 1010993-11.2025.8.26.0196**

**COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: ROQUE APARECIDO DA SILVA**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. HUMBERTO ROCHA**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA ANULADA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL QUE IMPLIQUE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU SOBRE DESFALQUES REALIZADOS EM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ANULADA, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 133/136 julgou extinta, sem exame de mérito ação de indenização por danos materiais e morais promovida por ROQUE APARECIDO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A., condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Apela o autor ROQUE (fls. 142/153). Alega ter recebido ligação telefônica originada de número oficial de agência do BANCO DO BRASIL em que mantém conta. Diz que à época dos fatos sofria de depressão profunda, o que o impossibilitou de comparecer à agência para verificar a veracidade dos fatos, tendo sido induzido a adotar procedimentos de segurança em seu celular, o que possibilitou a prática do golpe, inclusive o acesso em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma que o BANCO DO BRASIL reconheceu sua falha na prestação de serviços e procedeu à devolução de R\$ 8.000,00, o que não abrangeu a totalidade de seus prejuízos, o que evidencia a legitimidade passiva do banco. Aduz estar evidenciada a falha na prestação dos serviços, o que configura



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral a ser adequadamente indenizado. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões às fls. 159/177.

**É o relatório.**

O autor, na petição inicial (fls. 1/13) afirma que recebeu telefonema de número de sua agência do BANCO DO BRASIL e seguiu orientações que na verdade possibilitou a instalação de dispositivo em seu telefone celular, o que redundou na prática de golpe em que realizados desfalques, tanto em sua conta do BANCO DO BRASIL como em outra conta sua, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo julgou extinta a ação, sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, já que a pretensão do autor era o recebimento de valores que foram retirados de sua conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

*Nessa linha de raciocínio tem-se que a legitimação para a causa é do titular do possível direito material (legitimação ordinária).*

*Assim, aplicado a norma ao caso concreto extrai-se que o banco-réu é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, porque o próprio autor admite na inicial que o valor que pretende reparação foi retirado da conta da Caixa Econômica Federal, que não possui qualquer relação com o Banco do Brasil.*

*Portanto, não sendo o réu responsável pela conta do autor na Caixa Econômica Federal, não é parte*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*legítima para figurar no polo passivo do caso "sub judice", cuja titularidade pertence à Caixa Econômica Federal.*

Com relação à legitimidade passiva, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. Ensinam MARINONI e MITIDIERO

*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.)<sup>1</sup>*

A hodierna interpretação, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, contempla o princípio do sincretismo processual, na medida em que privilegia o exame das questões de mérito levantadas pela parte, em detrimento de temas eminentemente processuais, que poderiam obstar a prestação jurisdicional, que deve, sempre que possível, buscar a solução que mais se adequa à resolução do direito material. Nesse sentido

---

<sup>1</sup> (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012)-  
[https://www.migalhas.com.br/depeso/331588/o\\_interesse-de-agir-como-condicao-da-acao](https://www.migalhas.com.br/depeso/331588/o_interesse-de-agir-como-condicao-da-acao)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*2. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes.*

*3. Na hipótese, das afirmações constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da recorrente. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1903607/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)*

Aqui, a petição inicial veicula de modo adequado a pretensão do autor à obtenção de tutela jurisdicional a respeito de direito que ele alega ter, consubstanciado na alegação de que houve falha na prestação dos serviços do BANCO DO BRASIL, que possibilitou que falsários tivessem acesso a seus dados sigilosos e praticassem desfalques em suas contas bancárias, por meio da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instalação de dispositivo em seu *smartphone* e, portanto, é legitimado para apresentar resposta.

Desse modo, afastada a ilegitimidade de parte e tendo em vista o princípio da primazia do julgamento do mérito, não se entrevê impedimento para que a ação seja resolvida no seu objeto, para o que esta sugestão de voto se envereda, ainda que decretada a anulação da r. sentença.

Isso porque, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram adequadamente contemplados, já que o réu apresentou contestação, com ampla possibilidade de juntada de documentos para comprovar sua tese jurídica, o que possibilita, desde já a deliberação do mérito da ação, no âmbito recursal, a teor do disposto no artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil, sendo desnecessário remeter os autos à Origem para que seja proferida nova sentença.

No mais, não há necessidade de produção de outras provas ademais daquelas já trazidas e suficientes para o julgamento do feito, sendo de rigor, à luz do previsto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. INTERESSE DE AGIR - Sentença proferida nos termos do artigo 485, I, do CPC (indeferimento da inicial) - Constatação de excesso de rigor na condução do feito pelo d. Juízo "a quo" - Viabilidade do prosseguimento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da demanda com base na prova juntada pelo autor, que foi, ademais, complementada pela instituição bancária requerida em contestação - Julgado de primeiro grau desconstituído - Princípio da primazia do julgamento do mérito - Causa madura - Aplicação do disposto no § 3º do artigo 1013 do CPC. 2. MÉRITO - Alegação de fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso concreto - Consistente impugnação, pela requerida, em relação à versão apresentada pelo autor - Comprovação quanto à existência e à validade da contratação do empréstimo consignado e efetiva disponibilização do crédito ao mutuário - Anuência manifestada pessoalmente, por documento contendo assinatura que guarda total identidade com aquela lançada pelo requerente nos documentos por ele apresentados nos autos - Intervalo de tempo de quase sete anos entre o início dos descontos e a propositura da ação - Ausência de falha na prestação do serviço, inexistindo, assim, viabilidade nas pretensões de ressarcimento de valores e indenização por danos morais - Jurisprudência - Ação julgada totalmente improcedente - Eventual pretensão de amortização ou quitação do débito deverá ser procedida pelas vias cabíveis, respeitados os termos do contrato. SENTENÇA ANULADA; PROSSEGUINDO-SE AO JULGAMENTO IMEDIATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1013, § 3º, DO CPC, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Apelação Cível 1003787-87.2024.8.26.0322; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/10/2024)

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

Os elementos dos autos indicam que o autor foi vítima de golpe – tanto que o BANCO DO BRASIL admitiu a contestação e procedeu à devolução do valor de R\$ 8.000,00 (fls. 41/42), que havia sido enviado via PIX em 11.04.2025 (fls. 22).

O fato, contudo, não é suficiente para que haja a responsabilização do BANCO DO BRASIL por envios de transferências PIX a partir de conta do autor em outra instituição financeira. O relato do recorrente é inconsistente, pois não há verossimilhança da afirmação de que o “gerente” golpista, que se apresentou como funcionário do BANCO DO BRASIL, tivesse ciência de que haveria tentativa de invasão na conta da CAIXA e inexistem elementos que confirmem a dinâmica do golpe, dado que o autor apenas juntou um *print* de tela que confirma a existência de ligação, sem nenhum detalhe sobre como teria se dado a comunicação delituosa.

Desse modo, não pode haver a responsabilização do réu, nos termos pretendidos pelo autor, **a quem cabia demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva**, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, no que toca aos desfalques havidos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impossibilitada a atribuição de culpa ao BANCO DO BRASIL, dado que as instituições bancárias não são componentes do mesmo grupo empresarial. No mesmo sentido já se decidiu esta Corte, em situação assemelhada:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.  
APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO LEILÃO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NA*

*ABERTURA E FISCALIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA FRAUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 3. A comunicação tempestiva do golpe pelo autor ao Banco Inter impõe à instituição o dever de adotar medidas eficazes para minimizar os danos, incluindo o bloqueio imediato dos valores, o que não foi feito de forma eficiente. 4. A ausência de responsabilidade do Banco Bradesco decorre da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos suportados pelo autor, uma vez que a instituição apenas processou a transferência solicitada e não detinha controle sobre a conta recebedora. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na fiscalização e na manutenção de conta bancária utilizada para prática de fraude, nos termos do art. 14 do CDC. A comunicação tempestiva do golpe impõe ao banco o dever de adotar medidas eficazes para minimizar os danos, sob pena de responsabilização. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 87, 355, I, e 487, I; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 88; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º (redação dada pela Lei nº 14.905/24); Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJ-SP, Apelação Cível nº 1106858-29.2023.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, 20.03.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1044293-45.2023.8.26.0224, Turma II (Direito Privado 2), 22.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1053538-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional  
II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

Em conclusão, o recurso é parcialmente provido para anular a r. sentença apelada e, estando a causa madura, julgar improcedente a ação, mantida a condenação sucumbencial estabelecida pelo Juízo de 1º Grau.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**